



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025

Processo Administrativo: 0737/2025

O SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS, com análise técnica do Setor Técnico, por intermédio do Pregoeiro designado, José Alves de Magalhaes Júnior - PORTARIA CFO-SEC-114, de 15 de maio de 2025, neste ato vem apresentar suas considerações sobre pedido tempestivo de impugnação do processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

RELATÓRIO

Pregão Eletrônico nº. 13/2025; do tipo Menor Preço, com o objeto da presente licitação sendo contratação de empresa especializada para confecção, produção, montagem, manutenção, operação técnica e desmontagem cenográfica, conforme memorial descritivo e projeto de concepção de estande institucional do **Conselho Federal de Odontologia – CFO** no 43º Congresso Internacional de Odontologia de São Paulo (CIOSP 2026).

Impugnante: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME.

Inicialmente, cumpre esclarecer que quanto aos itens 6.38 e 6.39, não se observa a exigência de rampas para esses itens, mas tão somente a previsão de fornecimento de Totens, Software e toda infraestrutura necessária para o seu funcionamento, bem como a Estação Fotográfica Interativa com Inteligência Artificial (FaceSwap), composta também por totens específicos para captura de imagem e demais atrativos, com seu devido fornecimento de infraestrutura necessária para

funcionamento. As rampas e demais itens necessários à estrutura física estão contemplados no item 6.2 referente ao piso.

Feito o breve esclarecimento acima, passamos a tratar acerca do questionamento realizado acerca da estruturação do lote em formato único para a contratação de empresa especializada para confecção, produção, montagem, manutenção, operação técnica e desmontagem cenográfica, conforme memorial descritivo e projeto de concepção de estande institucional.

A primeira observação recai sobre a definição do que Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, nos traz acerca do parcelamento ou não da solução. Em suma, o parcelamento da solução é a regra estabelecida aos órgãos em que deve a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. Para isso, é necessário definir e avaliar se o objeto é divisível, levando em consideração o mercado fornecedor, podendo ser parcelado caso a contratação nesses moldes assegure, concomitantemente:

- a) ser técnica e economicamente viável;
- b) que não haverá perda de escala; e
- c) que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade.

Assim, em atendimento ao disposto no inciso VII da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, no Estudo Técnico Preliminar – ETP desta contratação o CFO justificou da seguinte maneira:

“A fragmentação dessa contratação seria prejudicial devido às complexidades logísticas envolvidas, aos prazos restritos e à necessidade de unidade técnica no processo.”

“(…) uma vez que a execução integrada desses serviços assegura a coerência técnica, garante a responsabilização única pelos processos e previne o aumento de custos e riscos operacionais

decorrentes de possíveis falhas na coordenação entre diferentes prestadores.”.

Em que pese existirem empresas que possam, em tese, executar os itens de maneira apartada, tais como: Estrutura física (piso elevado, paredes, fachadas, áreas internas e externas, rampas de acessibilidade, arquibancada e mezanino); Ambientes funcionais (salas de reunião, presidência, recepção, copa, áreas técnicas, arena, podcast, convivência, chapelaria, depósito etc.); Comunicação visual e sinalização; Instalações elétricas e de internet; Estruturas suspensas e testeiras; Sistemas audiovisuais, painéis de LED, mobiliário e equipamentos; e Soluções interativas e imersivas (quiz digital, mural interativo, realidade virtual, estação fotográfica com inteligência artificial), sobre a perspectiva deste órgão, verifica-se que os itens que compõe o catálogo de serviços desta licitação são correlacionados devido a complexidade do projeto e sua finalidade, fugindo assim da heterogeneidade.

Em síntese, consideram-se como homogêneos os itens desta licitação uma vez que o escopo do projeto demonstra a necessidade peremptória de suas funcionalidades serem de qual forma atrelada, a exemplo dos itens 6.38 e 6.39 que possuem em sua maioria os serviços de sistemas interativos, com energia, montagem e afins.

Outro ponto a ser mencionado é que as caracterizações destes itens não são em sua essência de natureza técnica, mas sim serviços comuns. Com muito mais razão, o tema acerca do parcelamento do objeto já fora tratado no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, sendo firmado o entendimento que:

“O parcelamento do objeto deve ser adotado apenas na contratação de serviços de maior especialização técnica, uma vez que, como regra, ele não propicia ampliação de competitividade na contratação de serviços de menor especialização.”

Acórdão 10049/2018-TCU-Segunda Câmara

Impõem-se cautela acerca do parcelamento da solução, uma vez que não há dúvidas a respeito do que necessariamente deve ser levado em consideração para tomada desta decisão. É cediço que o parcelamento do objeto deve visar precipuamente

ao interesse da Administração, e não dos particulares, assim como já pacificado pelo TCU por meio do Acórdão 1238/2016-Plenário:

“Reitero, ainda, o entendimento defendido no despacho acima transcrito de que não foi constatada ilegalidade na licitação no que se refere à contratação dos serviços para todos os campi da universidade, com uma só empresa. Em primeiro lugar, não existe lei determinando o parcelamento para atender a microempresas. Em segundo lugar, o parcelamento não traria qualquer benefício à administração, apenas aumentaria a burocracia com a prática de inúmeros atos administrativos desnecessários, a exemplo de diversas prorrogações, repactuações, pesquisas de preço, inúmeros fiscais, inúmeras licitações, como argumentou a universidade. (g.n)

Acórdão 1238/2016-Plenário

Por fim, ainda que pese a não adoção do parcelamento da solução conforme justificativas trazidas no ETP supracitado, este CFO admitiu a subcontratação parcial dos serviços acessórios e complementares necessários à plena realização do objeto, tais como mobiliário, equipamentos audiovisuais, soluções de interatividade como descritos no Termo de Referência, vedando somente a parcela principal do objeto, qual seja, a locação do piso e a construção/montagem estrutural do Stand, os quais permanecem de responsabilidade direta e exclusiva da contratada, veja:

“12. DA SUBCONTRATAÇÃO

12.1. Será admitida a subcontratação parcial, exclusivamente para a execução dos serviços acessórios e complementares necessários à plena realização do objeto, tais como mobiliário, equipamentos audiovisuais, soluções de interatividade como descritos no presente Termo de Referência.

12.2. É vedada, em qualquer hipótese, a subcontratação da parcela principal do objeto, qual seja, a locação do piso e a construção/montagem estrutural do Stand, os quais

permanecem de responsabilidade direta e exclusiva da contratada.”

Neste tema, a própria corte de contas também já se manifestou acerca, uniformizando entendimento em que:

“A viabilidade técnica e econômica da subcontratação de determinada parcela do objeto não significa a obrigatoriedade da adoção do parcelamento na licitação, pois há hipóteses em que a celebração de um único contrato se mostra a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da Administração, ainda que eventualmente parte dos serviços, de caráter acessório, seja realizada por empresa subcontratada, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo da contratação.” (g.n)

Acórdão 4506/2022-TCU-Primeira Câmara

Deflui-se que, referente ao primeiro ponto trazido pela licitante em seu pedido de impugnação, a questão acerca do parcelamento da solução não deve prosperar pelos motivos expostos acima.

Quanto ao cronograma de montagem (Manual do Expositor)

Quanto ao “Manual do Expositor”, informamos que o documento já se encontra disponível no âmbito do órgão e será devidamente anexado ao Portal da Transparência, garantindo amplo e imediato acesso às licitantes.

Adicionalmente, o manual também poderá ser solicitado pelos e-mails oficiais informados no edital, caso alguma licitante necessite recebê-lo diretamente por meio eletrônico.

Ressaltamos que os procedimentos de montagem e desmontagem seguem padrões já consolidados em edições anteriores do CIOSP, não havendo qualquer prejuízo à formulação das propostas.

CONCLUSÃO

Restando de sobejo comprovado, pugna finalmente pelo indeferimento do pedido de impugnação ao certame licitatório em, uma vez que a contratação conjunta dos serviços e materiais, concentrada em uma única empresa, conforme previsto no pregão eletrônico pelo critério de menor preço global, revela-se medida eficiente, não configura restrição indevida à competitividade do certame e encontra-se plenamente em conformidade com o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como dispõe que o cronograma de montagem está devidamente disponível nos canais oficiais deste órgão, bem como nos canais de comunicação entre este CFO e as licitantes.

Por tudo quanto exposto, decido pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação interposta por SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº. 13/2025, sem reforma ou complemento, de modo que a Sessão Pública, marcada para 25/11/2025, às 09h00, está mantida.

É o entendimento.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

JOSE ALVES DE M. JUNIOR

Pregoeiro - PORTARIA CFO-SEC-114